

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/2/2015, Seção 1, Pág. 16.**

**Portaria nº 34, publicada no D.O.U. de 12/2/2015, Seção 1, Pág. 13.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Educacional Jandaia do Sul		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade de Jandaia do Sul, com sede no município de Jandaia do Sul, no Estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>e-MEC Nº:</b> 201101863		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>220/2014</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/11/2014</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata o processo e-MEC nº 201101863 de pedido de recredenciamento da Faculdade de Jandaia do Sul, protocolado no dia 18 de fevereiro de 2011.

**1. Histórico**

Em relação ao histórico da Faculdade de Jandaia do Sul, extraímos as seguintes informações do relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP):

*A FAFIJAN, Faculdade de Jandaia do Sul, mantida pela Fundação Educacional Jandaia do Sul, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, localizada à Rua Dr. João Maximiano, nº 426, Centro, Jandaia do Sul – PR, CNPJ 78.197.993/0001?20, foi criada pela Lei Municipal 496/66 de 25/06/66 e desvinculada do Poder Público Municipal pela Lei 771/72 de 14 de julho de 1972. Declarada entidade de Utilidade Pública por meio da Lei Municipal nº 782/72, de 13 de setembro de 1972 e através da Lei Estadual 14.178/03, teve seu reconhecimento como Instituição de Utilidade Pública no Estado do Paraná, com Estatuto registrado sob nº 547 em 07/01/2005, com situação cadastral ativa, autorizada pela Resolução 54/66 Processo 387/66 e reconhecida pelo Decreto 71.903 de 14/03/73, em área própria de 17.600m<sup>2</sup>, conforme matrícula 6.558, Livro 2 Registro Geral 1º Ofício – Jandaia do Sul, protocolo 10.278 de 17.9.96, com área construída de 12.000m.*

A Faculdade está situada no mesmo endereço da Mantenedora e possui Conceito Institucional (CI) e Índice Geral de Cursos (IGC) **igual a 3** (2.86 contínuo). Oferece 14 cursos.

A seguir são descritas as análises, etapas avaliativas e parecer acerca do processo de responsabilidade da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e com as etapas avaliativas do INEP. O processo foi aberto em 18/2/2011, teve encerrada a etapa avaliativa em 16/8/2011(!) e finalizada a etapa de parecer da SERES em 25/3/2013.

Foi emitido parecer parcialmente satisfatório na fase de despacho saneador e deu-se continuidade ao fluxo processual com comissão de avaliação *in loco* designada pelo INEP (relatório nº 89.457) para visita à IES entre os dias 9 e 13 de agosto de 2011.

Foram atribuídos os conceitos listados no Quadro 1, gerando conceito final igual a **3 (três)**.

**Quadro 1.** Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco* aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Recredenciamento.

<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	<b>3</b>
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	<b>3</b>
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	<b>4</b>
4. A comunicação com a sociedade	<b>4</b>
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	<b>3</b>
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	<b>3</b>
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	<b>4</b>
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	<b>3</b>
9. Políticas de atendimento aos estudantes	<b>4</b>
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	<b>3</b>
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL</b>	<b>3</b>

A seguir são transcritas as sínteses elaboradas para corroborar a atribuição dos conceitos.

Sobre **os requisitos legais**, a comissão registrou que:

*As condições de acesso para portadores de necessidades especiais estão adequadas e correspondem aos requisitos legais. A titulação do corpo docente satisfaz*

*os requisitos legais em termos de percentuais com cursos de pós-graduação lato - sensu. A maioria do corpo docente está contratada como horista, tendo quase um terço em regime de tempo parcial. Quanto ao Plano de Cargo e Carreira constatou-se que o mesmo está protocolado junto ao órgão competente, mas não homologado. Destaca-se que a instituição já implementou e difundiu o referido plano junto ao corpo docente. A maioria dos docentes possui conhecimento da categoria funcional. A forma legal de contratação de professores é mediante vínculo empregatício (CLT), por meio de processo seletivo público. A IES cumpriu parcialmente os requisitos legais.*

Quanto às considerações da SERES, destacam-se:

*[...]*

*A comissão considerou que as ações previstas no PDI estão sendo implementadas com adequação.*

*As políticas de ensino, pesquisa e extensão praticadas pela IES estão coerentes com o PDI e os indicadores da dimensão avaliada configuram um quadro similar ao que expressa o referencial mínimo de qualidade.*

*As ações de responsabilidade social estão muito bem expressas e a comunicação com a sociedade é muito satisfatória. A Ouvidoria está implantada e conta infraestrutura e pessoal dedicados a esta atividade, com resolução efetiva das questões que lhe são dirigidas.*

*Na aferição “in loco” dos documentos comprobatórios de titulação docente foi constatado que a IES possui 6,45% de doutores, 46,24% de mestres, 47,31% de especialistas, resultando num quadro além do referencial mínimo de qualidade. Os planos de carreira estão protocolados em órgão competente.*

*A instituição apresenta organização e gestão coerentes com o PDI. Observou-se independência e autonomia dos colegiados na relação com a mantenedora, com participação dos diversos segmentos da comunidade universitária. Isto configura um quadro similar ao que expressa o referencial mínimo de qualidade. Da mesma maneira, os processos autoavaliativos foram considerados satisfatórios.*

*A infraestrutura é adequada, há políticas de atendimento aos discentes e a sustentabilidade financeira da IES foi comprovada.*

*Registre-se o atendimento a todos os requisitos legais, retificando o informado pela Comissão de Avaliação in loco.*

## **CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Jandaia do Sul, na cidade de Jandaia do Sul, no Estado do Paraná, mantida pela Fundação Educacional Jandaia do Sul, com sede e foro em Jandaia do Sul, no Estado do Paraná, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

## **2. Considerações do Relator**

Esse relator está de acordo com a análise gerada pela SERES e suas conclusões. Ressalta-se que estava erroneamente indicado no processo “IGC 2 (dois)”, quando no cadastro

da IES no sistema e-MEC está consignado “IGC 3 (três)” com contínuo quase indicando o “4 (quatro)”.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Jandaia do Sul, localizada à Rua Dr. João Maximiano, nº 426, Centro, no município de Jandaia do Sul, estado do Paraná, mantida pela Fundação Educacional Jandaia do Sul, com sede no mesmo endereço, observados tanto o prazo máximo de 5 anos, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 5 de novembro de 2014.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente